TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 2930/2020/RM/SC

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte do sujeito que leva a cabo a atividade de

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de a responsabilidade do sujeito apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior, determinada com base no artigo 509º do CC, conjugado com a norma constante do Regulamento de Qualidade de Serviço aprovado pela respetiva entidade reguladora.

4- Provados os demais pressupostos que constituem a obrigação de indemnizar, na falta de outros elementos, deverá a indemnização ser fixada por recurso à equidade, fundada legalmente (art.º 566º, n.º 3 C.C.)

I- Relatório

1.1 A reclamante pede a condenação das reclamadas no pagamento de uma indemnização de €258,61 por danos causados no de marca

na decorrência de corte no fornecimento de na sua habitação.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª. reclamada , nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual, em suma, resultou:

a) Todas as questões diretamente relacionadas com a rede , designadamente as perturbações nela ocorridas e os seus eventuais impactos sobre as instalações e aparelhos a ela ligados, competem em exclusividade ao Operador de (actualmente);

b) Impugnação dos factos alegados pela reclamante e os documentos juntos;

c) Invocação da sua ilegitimidade passiva.

1.4 A reclamada (actualmente), nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave também apresentou **Contestação** escrita da qual, em suma, resultou:

a) A reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de sendo ainda concessionária da no concelho de ;

b) O abastecimento de provém do circuito (distribuição – , através de com cerca de 220 metros de instalações de consumo, nas quais se inclui a instalação da reclamante;

c) Quer a , quer o quer a encontravam-se –e encontram-se em condições normais de exploração;

d) Não se verificou qualquer incidente na rede que tenha afetado o à instalação da reclamante no dia referido na reclamação;

e) No dia 07-10-2020, pelas 09.08horas ocorreu um incidente na a em o que ficou registado sob o número sendo que este incidente foi caracterizado por uma com a duração total de 221 minutos;

f) O incidente foi provocado por defeito de isolamento no seccionador do – que por sua vez provocou e a consequente rotura dos originando a sua queda;

g) O desligamento da provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de inexistindo qualquer ; acrescentando que, quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração

h) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui a reclamada que os danos alegadamente sofridos pela reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na explorada pela reclamada; por este motivo,

i) A reclamada declina qualquer responsabilidade por tais danos alegando que desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega a reclamante ter sofrido.

*

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença da Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com procuração já junta aos autos e com a ausência da que devidamente notificada, contestou mas não compareceu ou se fez representar por mandatário(a).

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes

presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito de ser indemnizada pelas reclamadas, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da Reclamada

Alegou a que a questão objeto do presente litígio "trata-se de matéria técnica que, nos termos da lei e da regulamentação aplicável, é da exclusiva competência da na sua qualidade de Operador da independentemente da empresa comercializadora com a qual o reclamante tenha contratado o fornecimento, pois é aquela a responsável pela *"...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega* " (cfr. art.º 509.º n.º 1 C.C.)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte (réu, aqui .) em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pela reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que foram infligidos num forno, e dos quais pretende ser ressarcida, danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa uma " ".

A privatização e liberalização do mercado da , que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de verticalização económica, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a separação entre certas atividades e certos operadores, em termos de "proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico".

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro[1], institui um regime de estrita "separação jurídica e patrimonial" entre a atividade de e de comercialização, impedindo a sua concentração vertical sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do referido diploma, "o operador de é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a " – acrescentando

[1] Diploma, sucessivamente alterado, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

o artigo 43.º que "a atividade de comercialização de é separada juridicamente das restantes atividades".

Face o exposto e revertendo ao caso dos autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de , sob a forma de enquanto a 2.ª reclamada, na qualidade de operador da exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de em sendo ainda concessionária da no concelho de a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à – o

Isto posto, atendendo à substância do pedido formulado pela reclamante e à concretização da causa de pedir, é certo que não correspondem à 1.ª reclamada os factos que servem de fundamento à pretensão da reclamante, pelo que cumpre concluir que a não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da 1.ª reclamada e, em consequência, determina-se a sua absolvição da instância (artigos 577.º, alínea e), 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), todos do CPC).

V- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

5.1- Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) A reclamada desenvolve a atividade de condução e entrega com utilização no respetivo interesse, tendo a sua direção efetiva- Facto que se julga provado com base no **artigo 6º** da contestação da reclamada

b) A reclamada é a entidade que procede à entrega de na habitação da reclamante - Facto que se julga provado com base nos artigos **7º a 12º** da contestação da reclamada

c) No dia 07 de outubro de 2020, por volta das 09 horas verificou-se uma s a qual determinou, por sua vez, a interrupção do fornecimento - Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante, da testemunha e no documento **n.º 1** junto com a reclamação;

d) Em resultado desse incidente, a reclamante sofreu danos - Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante, da testemunha e no documento **n.º 1** junto com a reclamação;

e) A reclamada recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, consequentemente, pela sua reparação - Facto que se julga provado com base no documento **n.º 4** junto com a contestação da reclamada

f) A reparação do :em um custo orçamentado de €238,28 (IVA incluído) - Facto que se julga provado com base documento **n.º 1** junto com a reclamação;

g) Foi o marido da reclamante quem se deslocou à loja de reparações para levar o para reparar e posteriormente o levantou e instalou na habitação de ambos- Facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha

h) O da reclamante funcionava corretamente, sem anomalias, antes da interrupção/restabelecimento no fornecimento de ı ocorrido em 07-10-2020.

5.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) As proteções da conseguiram evitar a ocorrência de danos no bem material ( ) da reclamante;

b) O incidente ocorrido na não causa quaisquer danos em equipamentos;

c) A atuação das proteções não causa quaisquer alterações da fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável;

d) Os danos ocorridos no bem material ( ) da reclamante foram causados por um defeito no isolamento no propriedade da empresa ou por defeito da instalação individual da reclamante ou antiguidade do condutor terra da instalação, incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos ou falta de adequada proteção;

e) Inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa, atenta a causa de pedir.

5.3 Motivação

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência às declarações da reclamante e à inquirição das testemunhas arroladas pela reclamante e pela recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 5.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, ficou o mesmo plenamente convencido de que o dano infligido no da reclamante se ficou a dever a uma gerida e explorada pela

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento da reclamante, da testemunha por si arrolada e os documentos juntos na reclamação e na contestação da reclamada.

Mas também atestam a veracidade da realidade fática que esteve na base dos danos infligidos no bem da reclamante, o depoimento da testemunha o qual o Tribunal reconheceu ter pautado o seu depoimento pela objetividade, credibilidade, coerência e consistência no relato dos factos que eram do seu conhecimento e na descrição detalhada do incidente e sua adequação à produção dos prejuízos causados à reclamante.

Quanto às testemunhas arroladas pela reclamada, e relataram ao tribunal que a causa da avaria se deveu ao de um cliente considerando ser deste a responsabilidade pelo sucedido.

Não obstante tal indicação, a testemunha não fez parte da equipa que esteve no terreno e introduziu os elementos constantes dos documentos juntos com a contestação e a testemunha teve dificuldade em indicar, com precisão, qual a instalação do cliente que apresentava o defeito no isolamento no seccionador.

Acresce que dos documentos **n.º 1, 2º e 3º** juntos com a contestação não é junto qualquer documento comprovativo que ateste que existiu esse defeito no seccionador do do cliente (sendo que nenhuma referência expressa é feita a tal empresa.

Acresce que do **doc. n.º 4** junto com a contestação, datado de 30.10.2020 também nenhuma referência é feita a tal incidente, referindo-se, apenas que a

"instalação tem sido afetada por incidentes com origem nas más condições atmosféricas".

Para as decisões em matéria de facto na parte relativa aos prejuízos sofridos pela reclamante, contribuíram essencialmente as declarações de parte da reclamante, o qual se apresentou em audiência arbitral a relatar, de forma clara e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento, renunciando à tradicional postura adversarial, antes assumindo e revelando um espírito de colaboração com a contraparte e com o Tribunal em prol da justa composição do litígio, o que se releva positivamente.

Da Fundamentação de Direito

A requerida " ', conforme reconhece no ponto 6º da sua contestação, exerce a atividade de distribuição e é concessionária da

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a na habitação da reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Tendo resultado provado que a reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, terá de responder pelos danos que causou à reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

Mas, esta hipótese de responsabilidade objetiva tem determinados limites, que o legislador identifica devidamente, mormente, se os danos resultarem da própria instalação e "ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em

vigor e em perfeito estado de conservação" (art.º 509, n.º 1, in fine) ou, estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, os danos forem devidos a causa de força maior[2].

Deste modo, versando a situação *sub júdice* sobre a condução e entrega de na habitação da reclamante, para que fosse afastada a responsabilidade da reclamada seria necessário a verificação de condições atmosféricas adversas verificados no dia 07 de outubro de 2020 ou provar-se a existência de causas externas e alheias ao funcionamento da rede

"A responsabilidade pelo risco tem sempre implícita a extrema dificuldade ou mesmo a impossibilidade para o lesado em provar o nexo de causalidade contra o lesante, quando este desenvolve uma actividade potencialmente danosa ou perigosa no plano pessoal ou meramente patrimonial que tem que ver com a especificidade e natureza dos bens fornecidos. O que causa de força maior verdadeiramente significa é uma excepção ao nexo de causalidade adequada, que se traduz na imputação objectiva do dano ao risco da actividade pressuposto na lei. Claro que poderá integrar esta causa um facto ilícito do consumidor ou um acto de terceiro que não seja imputável à entidade detentora da direcção efectiva"[3], mas tal não se verifica no âmbito dos presentes autos.

Aliás, ao presente caso é aplicável o Regulamento de Qualidade de Serviço[4], que no seu art.º 7º, n.º 1 (prévio ao seu n.º 3) é claro quanto às características que as causas de força maior têm de revestir ("simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade"). Este regulamento constitui um elemento a ter em conta no âmbito da atividade interpretativa levado a cabo pelos tribunais, mas não vincula o julgador a interpretar a lei ordinária (art.º 509º do CC) de

---

[2] Ac. STJ, de 13 de julho de 2010, in <www.dgsi.pt>

[3] Ac. TRC, de 10 de setembro de 2013, in <www.dgsi.pt>. Sobre o que deve ser considerada causa de força maior suscetível de afastar a responsabilidade pelo risco, nos termos do art.º 509º, n.º 2 do CC, vide Ac. STJ, de 12/07/2018, Ac. TRG, de 26/04/2018, in <www.dgsi.pt>.

[4] Regulamento n.º 629/2017, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 243/2017, de 20 de dezembro, que mantem como notas caracterizadoras essenciais as que estavam previstas no Regulamento ERSE n.º 455/2013.

acordo com o mesmo, dado que não pode o regulamento ser perspetivado como lei interpretativa nos termos do art.º 13º, n.º 1 do CC (para o ser teria de ocupar a mesma posição na hierarquia das leis, o que não se verifica).

In casu não demonstrou a reclamada ter ocorrido uma causa externa ou alheia ao funcionamento da rede de nem demonstrou ter existido qualquer causa de força maior.

Os danos no pertencente à reclamante foram dados como provados, quer quanto à sua verificação, quer quanto ao seu quantitativo.

Por seu turno, tendo a reclamante afirmado que não procedeu ao pagamento da deslocação dos técnicos que procederam à no valor de €20,33, mas tendo sido afirmado pela testemunha que foi entregar o para reparar e que procedeu ao seu levantamento na loja (não tendo indicado o valor exacto da deslocação) pode o tribunal recorrer à equidade, legalmente fundada, para a fixação da indemnização (art.º 566º, n.º 3 do C.C.);

Assim, na falta de outros elementos para avaliação dos danos, o conhecimento empírico dos factos da vida quotidiana consideramos equitativa uma indemnização por essa deslocação no valor equivalente ao montante indicado no orçamento apresentado, ou seja, €20,33.

VI- <u>Decisão</u>

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente:

a) Absolvendo-se a reclamada da instância.

b) Condenando-se a reclamada a pagar à reclamante a quantia de €258,61 (duzentos e cinquenta e oito euros e sessenta e um cêntimos).

O valor do processo fixa-se em €258,61 (duzentos e cinquenta e oito euros e sessenta e um cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos a para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 04 de maio de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)